



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RC

PROCESSO Nº 10831-000214/94.00

Sessão de 27 JUNHO de 1.99 5 **ACORDÃO Nº** 302-33.056

Recurso nº.: 116.966

Recorrente: GEVISA S/A

Recorrid ALF - VIRACOPOS - SP

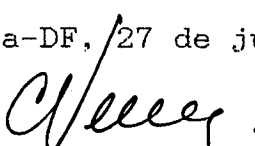
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE G.I. - Mercadoria importada ao amparo do art. 2., letra "c" e parágrafo único, da Portaria DECEX n. 15/91. G.I. apresentada à Repartição Aduaneira mais de cinco meses após a sua emissão, com prazo de validade por 15 (quinze) dias, não produzindo qualquer efeito prático, deve ser considerada como inexistente, configurando-se o caso de importação sem Guia, sujeitando o Importador à penalidade prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

Negado provimento ao Recurso.

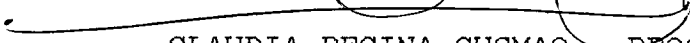
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e LUIZ ANTONIO FLORA, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 27 de junho de 1995.


SERGIO DE CASTRO NEVES - PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - RELATOR


CLAUDIA REGINA GUSMAO - PROCURADORA DA FAZ. NAC.

VISTA EM **24 AGO 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO,

OTACILIO DANTAS CARTAXO e ELIZABETH MARIA VIOLATTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

-2-

REC. 116.966.
AC. 302- 33.056.

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - SEGUNDA CÂMARA.
PROCESSO Nº: 10831-000214/94-00
RECURSO Nº : 116.966
RECORRENTE : GEVISA S/A
RECORRIDA : ALF-VIRACOPOS/SP
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

R E L A T Ó R I O

Trata-se o presente caso de multa aplicada à Recorrente, capitulada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, de 30% (trinta por cento) sobre o valor da mercadoria, por importação efetuada sem cobertura de G.I.

A mercadoria foi importada ao amparo do art. 20, letra "c", da portaria DECEX nº 15/91, que assim estabelece:

"Art. 20 - As importações brasileiras estão sujeitas à emissão de Guia de Importação previamente ao embarque das mercadorias no exterior, com exceção dos seguintes casos:

....

c) - importações vinculadas a operações de draw-back genérico, bem como aquelas destinadas a entrepostos industriais, destinados a processamento."

Complementando tais disposições estabelece o Parágrafo Segundo, do mesmo Artigo:

"Parágrafo Segundo - Nos casos previstos nos itens b, c e d acima, as mercadorias poderão, a critério da empresa, ser submetidas a despacho mediante pedido direto à repartição aduaneira sem a correspondente guia. O pedido de guia deverá ser apresentado pelo importador às agências habilitadas a prestar serviços de comércio exterior, até 40 (quarenta)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-3-
REC. 116.966.
AC. 302-33.056.

dias corridos, após o registro da declaração de importação.

A Guia de Importação conterà a seguinte cláusula e deverá indicar o(s) número(s) e data(s) da(s) respectiva(s) DI(s):

"Esta guia ampara as importações de mercadorias já desembaraçadas, conforme DI(s) abaixo relacionada(s) e tem validade de 15 (quinze) dias corridos após sua emissão, para fins de comprovação junto à repartição de desembaraço aduaneiro".

No presente caso, a D.I. envolvida, de nº 010618 foi registrada na Repartição fiscal em 23/07/93. A G.I. questionada foi emitida em 17/08/93 e apresentada à repartição fiscal em 09/02/94, após ter recebido Intimação da mesma Alfândega, em 07/02/94, para sua apresentação no prazo de 2 (dois) dias.

A Autuada impugnou o lançamento argumentando que não se pode falar em falta de G.I. no presente caso, pois que a mesma existe e sempre existirá.

Reconhece que apresentou o documento fora do prazo estabelecido e que, no máximo poderia ser aplicada a multa do art. 526, inciso IX, do R.A. - descumprimento de outros requisitos de controle de importação.

A Autoridade "a quo" proferiu Decisão mantendo a exigência fiscal, por entender que uma vez vencido o prazo de validade do documento - 15 dias após sua emissão -, a situação se enquadra no art. 526, inciso II, do R.A. - importação sem Guia.

Com guarda de prazo a Interessada recorre a este Colegiado, com base nos mesmos argumentos da Impugnação.

É o Relatório.



V O T O

Como demonstrado, trata-se de assunto bastante conhecido nesta Câmara, face aos diversos casos aqui já julgados sobre matéria idêntica.

No meu entender, está correto o entendimento da Autoridade recorrida, em considerar a importação ao desamparo de G.I., enquadrando a situação nas disposições do art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

Com efeito, as importações brasileiras estão sujeitas à emissão de G.I. previamente ao embarque das mercadorias no exterior, fazendo-se exceções apenas nos casos listados nas alíneas "a", "b", "c" e "d", do Art. 2º, da Portaria DECEX nº 15/91.

A situação da Suplicante encaixa-se na alínea "c" supra mencionada - transcrita no Relatório ora formulado, com observância, logicamente, ao disposto no parágrafo segundo do mesmo Artigo, também já transcrito.

A G.I. questionada foi emitida em 17/08/93, contendo da mesma a cláusula determinada pela norma legal supra-mencionada, ou seja, estabelecendo a "validade" do documento por 15 (quinze) dias.

A Suplicante somente apresentou o documento à Repartição Aduaneira, por Intimação da Mesma, em 09/02/94 - quase 6 (seis) meses após sua emissão.

A questão enfocada é se o documento pode ser considerado existente ou não. Se a infração seria a inexistência da G.I. ou apenas a sua apresentação fora do prazo.

Entendo que, existindo cláusula específica no documento indicando o prazo de sua validade, uma vez esgotado tal prazo sem que tenha sido utilizado na finalidade para a qual foi emitido, deve tal documento ser considerado inexistente, pois que não poderá mais surtir os efeitos pretendidos.

É a mesma situação das Certidões Negativas de Débitos Fiscais; dos Atestados de Antecedentes emitidos pelos órgãos públicos, e demais documentos do gênero, todos com prazos de validade definidos.

Uma vez esgotado o prazo, configura-se a caducidade do documento; não surtindo mais qualquer efeito.

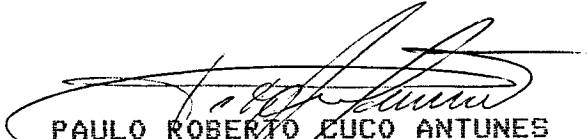


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-5-
REC. 116.966.
AC. 302-33.056.

Isto posto, e ratificando minha posição exposta em diversos outros julgados sobre a mesma matéria, voto no sentido de negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, 27 de junho de 1995



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator.